



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720020/2018-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.513 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente MUNICIPIO DE JURUTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. SÚMULA CARF N.2

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE. FISCALIZAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. JURISDIÇÃO DIVERSA. SÚMULA CARF N. 27.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM CORRELAÇÃO AOS ARGUMENTOS DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo omissão por parte do contribuinte na apresentação de documentos que permitam a mensuração da ocorrência do fato gerador, é cabível a aferição indireta.

Mera juntada de documentos, sem qualquer informação sobre eles, não enseja a revisão do lançamento realizado.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

O não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar as preliminares, negar o pedido de diligência e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que votou por converter o julgamento em diligência para análise dos documentos juntados à impugnação.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais (autos de infração e-fls. 83 a 104), relativo ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de impugnação contra lançamento realizado pela Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, pelo qual foi constituído crédito tributário, no valor total de R\$ 15.292.885,09, devidamente atualizado até janeiro de 2018, relativo ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, referente contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, aferida indiretamente.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração por via postal (AR acostado às folhas 168 do processo digitalizado), em 24/01/2018. Os motivos fáticos do lançamento estão descritos no Relatório Fiscal (fls. 107), e, em resumo, decorrem de:

"11. Como relatado nos itens 6 a 10 acima, mesmo tendo sido efetuadas sucessivas intimações, o sujeito passivo não apresentou nenhum dos elementos solicitados, discriminados no item 6 deste relatório, entre os quais os resumos mensais da folha de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais e os arquivos digitais com as informações da folha de pagamento no leiaute MANAD2. A ausência de tais elementos impossibilitou a verificação por meios diretos da remuneração dos segurados empregados (servidores) e contribuintes individuais

12. Diante do exposto e com base nos §§ 2º e 30 do art. 33 da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), nos arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e nos arts. 446 e 447, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971/09 (DOU de 17/11/2009), a fiscalização apurou por aferição indireta a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, conforme descrito nos itens a seguir.

Remuneração de Segurados Empregados Apurada por Aferição Indireta

13.A aferição indireta da remuneração de segurados empregados teve por base os rendimentos do trabalho assalariado declarados em DIRF pelo sujeito passivo. Assim, conforme valores consignados nas colunas "A" e "B" do Quadro Demonstrativo (QD) nº 01 (anexo), a remuneração de segurados empregados apurada por aferição indireta corresponde ao valor mensal dos rendimentos do trabalho assalariado (código de receita IRRF 0561) declarados nas DIRF dos anos-calendário 2013 e 2014.

14.As referidas DIRF constam nas bases de dados da RFB, estando identificadas nas telas de consulta ao sistema DIRF cujas cópias (das referidas telas) foram incluídas no processo.

Remuneração de Segurados Contribuintes Individuais Apurada por Aferição Indireta

15.A aferição indireta da remuneração de segurados contribuintes individuais teve por base: (I) os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício declarados em DIRF pelo sujeito passivo; e (II) as despesas liquidadas referentes a serviços prestados por pessoas físicas nos valores registrados nos Balanços Orçamentários do Município de Juruti - Prefeitura Municipal, conforme explanado abaixo:

15.1. A remuneração de segurados contribuintes individuais apurada por aferição indireta (I) corresponde ao valor mensal dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código de receita IRRF 0588) declarados nas DIRF dos anos-calendário 2013 e 2014 já citadas no item 14 acima, conforme valores consignados no Quadro Demonstrativo (QD) nº 02 (anexo);

15.2. A remuneração de segurados contribuintes individuais apurada por aferição indireta (II) corresponde ao valor das despesas liquidadas referentes a serviços prestados por pessoas físicas, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 03, cujos valores foram apurados da seguinte forma:

a) Inicialmente, dividiu-se por 12 o valor anual das despesas liquidadas registradas a título de Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, cód. 3.3.90.36.00, nos Balanços Orçamentários do Município de Juruti - Prefeitura Municipal, exercícios 2013 e 2014, calculando-se assim os valores mensais, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 03/A;

b) Em seguida, foram deduzidos dos valores mensais apurados de acordo com a letra "a" os valores da remuneração de segurados contribuintes individuais apurada por aferição indireta (I) a que se refere o subitem 15.1 (v. QD nº 02), resultando na remuneração de segurados contribuintes individuais apurada por aferição indireta (II), conforme valores consignados no Quadro Demonstrativo (QD) nº 03/B.

16. Em relação à referida aferição indireta (subitem 15.2) cabe acrescentar que:

16.1. A fiscalização não teve acesso aos dados dos empenhos liquidados, posto que, conforme já visto nos itens 6 a 10, os elementos solicitados não foram apresentados, entre os quais, os arquivos digitais com as informações de execução orçamentária e financeira do órgão, de acordo com o leiaute previsto no ADE Cofis nº 34/2012. A ausência de tais elementos impossibilitou a apuração dos valores mensais das despesas

liquidadas com base na data de liquidação dos empenhos. Por essa razão, a apuração dos valores mensais das despesas liquidadas relativas a Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Física (cód. 3.3.90.36.00) foi efetuada a partir dos valores anuais informados nos Balanços Orçamentários de 2013 e 2014, de acordo com cálculo já descrito no subitem 15.2 acima;

16.2. Os valores das despesas liquidadas relativas a Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Física (cód. 3.3.90.36.00) foram extraídos dos Balanços Orçamentários dos exercícios 2013 e 2014, cujas cópias —incluídas no processo — foram baixadas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro — SICONFI mediante consulta à página da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) na internet, <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, no link SICONFI."

Em 23 de fevereiro de 2018, (fls. 701), o sujeito passivo apresenta impugnação (fls. 580), pela qual se insurge contra o lançamento. São, em síntese, os seus argumentos:

- em preliminar, alega nulidade do auto de infração em razão da incompetência da DRF Manaus para autuar o Município de Juruti, no Pará;
- que o município é circunscrito pela DRF Belém, e segundo o Regimento Interno da RFB, a ele compete fiscalizar os contribuintes de sua jurisdição;
- que houve descumprimento do devido processo legal, ensejando nulidade do lançamento, por falta de concessão de prazo razoável para a providência dos documentos necessários para atendimento da fiscalização;
- que as multas aplicadas foram exorbitantes, ultrapassando 100%;
- após mencionar que as multas tributárias tem caráter educacional, alega que a multa aplicada retroativamente, tem efeito de confisco, o que é vedado pela Constituição Federal;
- que a multa aplicada contraria o artigo 142 do CTN, pela inobservância de qualquer juízo de oportunidade e conveniência, e pela descaracterização de sua natureza punitiva por seu caráter arrecadatório;
- contesta os valores apurados pela Fiscalização por meio dos documentos anexados, onde encaminha todas as informações, ressaltando que só não o fez quando da fiscalização por força da mudança do governo municipal e da queima no servidor que processa o sistema informatizado do município;
- por fim, pugna pela nulidade do auto de infração, e no mérito, pela insubsistência e improcedência do mesmo.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 13ª Turma da DRJ-SPO, negaram o pedido de conversão em diligência por voto de qualidade, e por unanimidade de votos, afastaram as preliminares de nulidade e, no mérito, negaram procedência à impugnação, na forma do relatório e voto (e-fls. 1246 a 1259) conforme transcrição de ementa seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. JURISDIÇÃO DIVERSA.

O lançamento resultante de fiscalização realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado em Delegacia que não jurisdiciona o sujeito passivo, não é passível de nulidade, quando cumpridas todas as determinações do artigo 142 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. CABIMENTO.

O descumprimento de obrigação tributária enseja a sanção prevista em lei. O lançamento de ofício, por expressa determinação legal, deve ser acompanhado pela multa prevista. Há majoração do percentual aplicável no caso do não atendimento a intimação e reintimação fiscal.

AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM CORRELAÇÃO AOS ARGUMENTOS DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo omissão por parte do contribuinte na apresentação de documentos que permitam a mensuração da ocorrência do fato gerador, é cabível a aferição indireta. Posteriormente, mera juntada de documentos, sem correlação com a aferição realizada, ou com os argumentos constantes da impugnação, não enseja a revisão do lançamento realizado.

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 16/01/2019 (e-fl.1266), o contribuinte interpôs em 15/02/2019 recurso voluntário (e-fls. 1269 a 1279), no qual reitera as mesmas alegações oferecidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo. Porém, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidade a cerca da multa e juros confiscatórios.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares

O recorrente alega nulidade do auto de infração por incompetência e ilegitimidade da delegacia da receita federal de Manaus-AM para autuar o município de Juruti – PA.

Aduz que em razão da distância do órgão fiscalizador, localizado em outro ente federativo, dificultou a busca de orientação para apresentação de todos os documentos, haja vista que deveriam ser digitalizados e autenticados no sistema eletrônico da Receita Federal.

O assunto em questão é objeto de súmula vinculante nesta corte, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Súmula CARF nº 27

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à alegação de que houve descumprimento do devido processo legal, por falta de concessão de prazo razoável para a providência dos documentos necessários para atendimento da fiscalização, não vejo como acolher o pleito do recorrente.

Conforme se depreende da leitura dos autos, foram realizadas sucessivas intimações obedecendo aos prazos previstos em lei, sendo que o recorrente somente solicita uma dilação de prazo às e-fls. 7 e 8, que foi aceita pela autoridade fiscal.

Além disso, cumpre destacar que entre o início e o término do procedimento fiscal se passaram em torno de 6 meses, ou seja, tempo mais do que razoável para que o contribuinte providenciasse a documentação solicitada. Contudo, sequer solicita mais prazo, não responde os esclarecimentos e queda-se silente, demonstrando total falta de interesse em atender à fiscalização. Não vejo razões para anular o lançamento.

Mérito

O litígio recai sobre lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, aferida indiretamente pela autoridade fiscal, apuradas por meio dos autos de infração de:

- 1) Contribuições previdenciárias patronais e GILRAT incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais apurada por aferição indireta (e-fls. 83 a 96) ;
- 2) Contribuição dos segurados incidente sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais apurada por aferição indireta (e-fls. 97 a 104).

Os motivos fáticos do lançamento estão descritos no Relatório Fiscal (e-fls. 107 a 125), e, em resumo, decorrem de:

4. O procedimento fiscal foi iniciado em 10/07/2017, data de ciência pelo sujeito passivo, por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), do Termo de Início do Procedimento Fiscal lavrado em 04/07/2017.

5. Foram ainda emitidos na ação fiscal os seguintes termos: Termos de Intimação Fiscal (TIF) nº 1 (data de ciência por AR: 25/08/2017) e nº 2 (data de ciência por AR: 10/10/2017); e Termo de Constatação e Reintimação Fiscal (TCRF) nº 1 (data de ciência por AR: 29/11/2017).

6. O sujeito passivo foi intimado por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (data de ciência: 10/07/2017; prazo: 20 dias) a apresentar os seguintes elementos relativos ao já citado período de apuração:

a) Resumos mensais gerais da folha de pagamento, abrangendo todos os servidores do órgão, em meio físico ou meio digital (formato pdf);

b) Resumos mensais da folha de pagamento, emitidos separadamente por tipo de vínculo do servidor, em meio físico ou meio digital (formato pdf), considerando os seguintes tipos de vínculo: servidor titular de cargo efetivo; servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; servidor contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; servidor ocupante de emprego público; secretários municipais; e agentes políticos;

c) Resumos mensais da folha de pagamento de contribuintes individuais, em meio físico ou meio digital (formato pdf);

d) Balancetes mensais da despesa, em meio físico ou meio digital (formato pdf);

e) Extratos mensais das contas contábeis relativas aos seguintes elementos de despesa, em meio físico ou meio digital (formato pdf): 04 (Contratação por Tempo Determinado); 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas — Pessoal Civil);

16 (Outras Despesas Variáveis — Pessoal Civil); 35 (Serviços de Consultoria); e 36 (Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Física);

f) Arquivos digitais da folha de pagamento (bloco K), abrangendo todos os servidores do órgão (incluindo todos os tipos de vínculos citados acima) e os contribuintes individuais, de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD), aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006;

g) Arquivos digitais das informações de execução orçamentária e financeira do órgão, de acordo com o leiaute previsto no Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis nº 34, de 01/06/2012;

h) Relação com a identificação (nome e CPF) e períodos de atuação dos prefeitos do município a partir de 01/01/2012, em meio físico ou meio digital (formato pdf);

i) Atas de posse e documentos de identidade dos prefeitos do município com atuação a partir de 01/01/2012, em meio físico ou meio digital (formato pdf).

7. Respondendo ao Termo de Início mediante Ofício nº 134/2017/PGM/PMJ, apresentado em 02/08/2017, o sujeito passivo solicitou prorrogação de prazo para atendimento do mencionado termo, tendo alegado impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado.

8. Diante de tal pedido de prorrogação, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 1 (data de ciência: 25/08/2017) reiterando a solicitação contida no Termo de Início e concedendo novo prazo para apresentação dos elementos solicitados.

Todavia, por equívoco na sua emissão, o referido TIF nº 1 foi lavrado sem a inclusão do período de apuração de 01/01/2013 a 31/12/2013, tendo se restringido ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

9. Por essa razão, consignando o período de apuração de 01/01/2013 a 31/12/2014, lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 2 (data de ciência: 10/10/2017; prazo: 20 dias) com nova reiteração da solicitação contida no Termo de Início e concessão de novo prazo para o contribuinte apresentar os elementos solicitados. Entretanto, não houve atendimento ao referido termo, conforme registrado no Termo de Constatação e Reintimação Fiscal (TCRF) nº 1 (data de ciência: 29/11/2017), que também registra a falta de atendimento aos demais termos que o precederam.

10. É importante ressaltar que a solicitação objeto do Termo de Início e do Termo de Intimação Fiscal nº 2 foi mais uma vez reiterada pela fiscalização, desta feita por meio do já citado Termo de Constatação e Reintimação Fiscal (TCRF) nº 1 (data de ciência: 29/11/2017; prazo: 05 dias úteis). Contudo, a exemplo dos termos anteriores, o mencionado termo também não foi atendido pelo sujeito passivo.

Apuração da Remuneração por Aferição Indireta

11. Como relatado nos itens 6 a 10 acima, mesmo tendo sido efetuadas sucessivas intimações, o sujeito passivo não apresentou nenhum dos elementos solicitados, discriminados no item 6 deste relatório, entre os quais os resumos mensais da folha de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais e os arquivos digitais com as informações da folha de pagamento no leiaute MANAD. A ausência de tais elementos impossibilitou a verificação por meios diretos da remuneração dos segurados empregados (servidores) e contribuintes individuais. (grifei)

12. Diante do exposto e com base nos §§ 2º e 30 do art. 33 da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), nos arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e nos arts. 446 e 447, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971/09 (DOU de 17/11/2009), a fiscalização apurou por aferição indireta a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, conforme descrito nos itens a seguir.

Remuneração de Segurados Empregados Apurada por Aferição Indireta

13. A aferição indireta da remuneração de segurados empregados teve por base os rendimentos do trabalho assalariado declarados em DIRF pelo sujeito passivo. Assim, conforme valores consignados nas colunas "A" e "B" do Quadro Demonstrativo (QD) nº 01 (anexo), a remuneração de segurados empregados apurada por aferição indireta corresponde ao valor mensal dos rendimentos do trabalho assalariado (código de receita IRRF 0561) declarados nas DIRF dos anos-calendário 2013 e 2014.

14. As referidas DIRF constam nas bases de dados da RFB, estando identificadas nas telas de consulta ao sistema DIRF cujas cópias (das referidas telas) foram incluídas no processo.

Remuneração de Segurados Contribuintes Individuais Apurada por Aferição Indireta

15. A aferição indireta da remuneração de segurados contribuintes individuais teve por base: (I) os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício declarados em DIRF pelo sujeito passivo; e (II) as despesas liquidadas referentes a serviços prestados por pessoas físicas nos valores registrados nos Balanços Orçamentários do Município de Juruti - Prefeitura Municipal, conforme explanado abaixo:

15.1. A remuneração de segurados contribuintes individuais apurada por aferição indireta (I) corresponde ao valor mensal dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código de receita IRRF 0588) declarados nas DIRF dos anos-calendário 2013 e 2014 já citadas no item 14 acima, conforme valores consignados no Quadro Demonstrativo (QD) nº 02 (anexo);

15.2. A remuneração de segurados contribuintes individuais apurada por aferição indireta (II) corresponde ao valor das despesas liquidadas referentes a serviços prestados por pessoas físicas, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 03, cujos valores foram apurados da seguinte forma:

a) Inicialmente, dividiu-se por 12 o valor anual das despesas liquidadas registradas a título de Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, cód. 3.3.90.36.00, nos Balanços Orçamentários do Município de Juruti - Prefeitura Municipal, exercícios 2013 e 2014, calculando-se assim os valores mensais, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 03/A;

b) Em seguida, foram deduzidos dos valores mensais apurados de acordo com a letra "a" os valores da remuneração de segurados contribuintes individuais apurada por aferição indireta (I) a que se refere o subitem 15.1 (v. QD nº 02), resultando na remuneração de segurados contribuintes individuais apurada por aferição indireta (II), conforme valores consignados no Quadro Demonstrativo (QD) nº 03/B.

16. Em relação à referida aferição indireta (subitem 15.2) cabe acrescentar que:

16.1. A fiscalização não teve acesso aos dados dos empenhos liquidados, posto que, conforme já visto nos itens 6 a 10, os elementos solicitados não foram apresentados, entre os quais, os arquivos digitais com as informações de execução orçamentária e financeira do órgão, de acordo com o leiaute previsto no ADE Cofis nº 34/2012. A ausência de tais elementos impossibilitou a apuração dos valores mensais das despesas liquidadas com base na data de liquidação dos empenhos. Por essa razão, a apuração dos valores mensais das despesas liquidadas relativas a Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (cód. 3.3.90.36.00) foi efetuada a partir dos valores anuais informados nos Balanços Orçamentários de 2013 e 2014, de acordo com cálculo já descrito no subitem 15.2 acima;

16.2. Os valores das despesas liquidadas relativas a Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (cód. 3.3.90.36.00) foram extraídos dos Balanços Orçamentários dos exercícios 2013 e 2014, cujas cópias - incluídas no processo - foram baixadas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI mediante consulta à página da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) na internet, <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, no link SICONFI.

A fim de comprovar seu direito, o contribuinte anexa milhares de documentos juntamente com a impugnação e alega:

- que contesta os valores apurados pela Delegacia da Receita Federal de Manaus, por meio dos documentos, tais como resumos mensais gerais da folha de pagamento dos servidores e contribuintes individuais, balancetes mensais de despesa, extratos mensais das contas contábeis, arquivos digitais da folha de pagamento entre outros documentos requeridos pela Receita Federal;

- que só puderam ser enviados junto a impugnação, tendo em vista a dificuldade diante da mudança da sede da prefeitura e pela queima no servidor que processa o sistema informatizado;

- reitera que referido órgão fiscalizador analise os documentos enviados, bem como, reveja sua atuação, tendo em vista que fatores externos impediram de cumprir as notificações em tempo hábil.

Vejo que tanto na impugnação quanto no recurso o recorrente não dá qualquer informação sobre quais são os documentos pelos quais pretende comprovar suas afirmações e nem como estes documentos fariam tal demonstração. Não há qualquer esforço de explicação, de identificação e de associação dos documentos aos fatos que eles demonstrariam.

É fundamental que o contribuinte diga com clareza como faz a prova de suas alegações. Ele precisa: identificar os documentos, explicar o que cada documento comprova, associar os documentos aos seus argumentos, etc. Quanto mais complexa for a prova dos fatos que pretenda demonstrar, mais clara deve ser sua explicação sobre como os documentos juntados demonstram as alegações.

O contribuinte não pode se acomodar em anexar uma série de documentos sem uma explicação sobre como eles fazem a demonstração do que pretende, e pretender que o julgador assuma o ônus da demonstração que estava ao seu encargo. Enfim, a defesa precisa comprovar o que afirma. A simples juntada de documentos e a menção de que eles demonstram o direito alegado, está longe de efetuar comprovação de qualquer fato, não opera qualquer efeito sobre o julgamento.

Compartilho do entendimento adotado pela DRJ de origem. Compreendo que não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido, conforme transcrição do voto a seguir:

Observo a anexação de milhares de páginas de documentos relativos à atas de posse, folhas de pagamento, notas de empenho.

Nenhuma planilha resumo, nenhum comprovante de pagamento, nenhuma folha de contribuintes individuais. Não há esforço por parte do contribuinte, daquele que se omitiu - ao longo do procedimento de fiscalização - no atendimento ao Fisco em relacionar os documentos acostados com os fatos geradores aferidos pela Autoridade Tributária.

Não! Mera juntada de documentos com pedido de análise dos mesmos. Não há GFIP, não há GPS, não nenhuma demonstração do cumprimento das obrigações tributárias previdenciárias;

Simple apresentação de documentos sem nenhuma correlação com os fatos alegados, capazes de infirmar as alegações fiscais não produzem prova em favor do sujeito passivo.

Devemos apontar que a dialética das provas exige que o contribuinte apresente, e comprove, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de crédito do Fisco constante do lançamento e, no caso, devidamente corroborado por provas. Tal exegese, no sentido da exigência de comprovação dos fatos alegados pelas partes constantes do processo administrativo tributário, consta do Decreto nº 70.235 em especial dos artigos 9º e 15.

Recordemos, a lógica presente na ação fiscal. O Fisco, verificando insuficiência no recolhimento da contribuição previdenciária devida, intima o contribuinte a comprovar a regularidade dos pagamentos. A ausência da comprovação, segundo a legislação tributária, enseja o lançamento. No processo administrativo fiscal instaurado pela impugnação, o Contribuinte deve comprovar suas alegações. Observa-se no presente caso, que o Recorrente não o fez no procedimento inquisitório fiscalizatório e não produziu suas provas novamente aqui. Não se pode considerar os documentos acostados

por falta de correlação destes com os argumentos da impugnação, aliás, a bem da verdade, inexistentes nesse ponto.

Nesse sentido, da necessidade de correlação entre os argumentos esposados na defesa e os documentos anexados, caminha a melhor doutrina. Marcos Neder (Aspectos Formais e Materiais no Direito Probatório 'in' NEDER, Marcos Vinicius; SANTI, Eurico Marcos Diniz de; FERRAGUT, Maria Rita. A Prova no Processo Tributário. São Paulo: Ed. Dialética, 2010. pag. 21), leciona:

"Carnelutti resume com propriedade essa dicotomia entre produto e processo, que surge no direito probatório, ao estabelecer o conceito de prova. Para o autor, "prueba no desina tan sóla comprobación, sino asimismo el procedimiento o la actividad usada para la comprobación (...)". Por isso, o processo de formação de juízos valorativos nos leva a emprestar ao conceito de prova mais de uma acepção: "Objetivamente, são os meios de demonstrar a existência de um fato jurídico (Costa Carvalho) ou os meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos no processo (Amaral Santos). Subjetivamente, é a convicção que se forma no espírito do jus quanto à verdade dos fatos."

Não se pode valorar, somente com a anexação de milhares de documentos, que houve cumprimento da obrigação tributária, que existem fatos modificativos do direito de crédito constituído pelo sujeito ativo.

O Fisco, cumprindo seu dever, traz relatório fiscal elucidativo dos fatos ocorridos. Traz ainda, demonstrativos, sintéticos e analíticos, indicando a origem do crédito tributário e aproveitamento do recolhimento existente, além de demonstrativos de apuração e da multa aplicada.

Onde se pode verificar os fatos modificativos, extintivos ou suspensivos na documentação apresentada na impugnação?

Cabe ao Fisco, impedido de realizar seu dever pela inércia do sujeito passivo, obrigado ao procedimento adotado em face desse descumprimento de obrigação acessória, ainda agora se debruçar sobre milhares de páginas de documentos para encontrar tais fatos?

Esse ônus é da Administração Tributária?

Não é o que determina a Súmula 59 do CARF, súmula vinculante, que versando sobre arbitramento do lucro se aplica ao caso em concreto, e determina que não havendo apresentação de documentos durante o procedimento fiscal, após a devida intimação, não se deve alterar o sistema de aferição adotado, mesmo quando existir apresentação de livros e documentos posteriormente ao lançamento.

Reproduzo, com o perdão da repetição a afirmação do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil sobre a conduta do contribuinte (fls 109):

"11. Como relatado nos itens 6 a 10 acima, mesmo tendo sido efetuadas sucessivas intimações, o sujeito passivo não apresentou nenhum dos elementos solicitados, discriminados no item 6 deste relatório, entre os quais os resumos mensais da folha de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais e os arquivos digitais com as informações da folha de pagamento no MANAD2 A ausência de tais elementos impossibilitou a verificação por meios diretos da remuneração dos segurados empregados (servidores) e contribuintes individuais

12. Diante do exposto e com base nos §§ 2º e 30 do art. 33 da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), nos arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e nos arts. 446 e 447, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971/09 (DOU de 17/11/2009), a fiscalização

apurou por aferição indireta a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, conforme descrito nos itens a seguir."

(destaques não constam do relatório fiscal)

Mister recordar que tal omissão foi constada uma vez mais, quando do agravamento da multa de ofício (fls. 124):

20.A multa agravada foi aplicada em decorrência do não atendimento às reiteradas intimações solicitando a apresentação dos arquivos digitais da folha de pagamento e dos arquivos digitais das informações relativas à execução da despesa. A solicitação desses elementos foi efetuada através do Termo de Início do Procedimento Fiscal e reiterada mediante Termo de Intimação Fiscal nº 2 (v. itens 6 e 7 desses termos). A falta de atendimento aos mencionados termos foi consignada no Termo de Constatação e Reintimação Fiscal nº 1, através do qual a solicitação foi mais uma vez reiterada (v. itens 6 e 7 desse termo). Entretanto, a exemplo dos termos anteriores, o citado termo também não foi atendido.

Total e patente desapeço pelo dever de colaboração com a Administração Tributária.

Nenhum esforço na argumentação, organização e demonstração da regularidade do cumprimento da obrigação principal, nem quando da fiscalização, nem quando da impugnação ao lançamento.

Necessário reconhecer a improcedência da impugnação também nesse ponto.

Quanto a multa aplicada, esclareço inicialmente, que o agravamento da multa previsto na Lei nº 9.430/96 não é ato discricionário do agente administrativo, pelo contrário, é imperativo. No momento em que o sujeito passivo pratica alguma das condutas previstas, cabe o agravamento da penalidade, não competindo ao agente administrativo fazer juízo de legalidade ou proporcionalidade; segundo o art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. [...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I – prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

De acordo com a lei, portanto, o critério para o agravamento da multa não é subjetivo, mas de ordem objetiva. Desconsiderar o agravamento da multa, no presente caso, importa em violação ao art. 136 do CTN, segundo o qual a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato. A responsabilidade decorre do descumprimento do dever de prestar esclarecimentos e de apresentar os documentos requeridos, não importando, segundo o preceito do CTN, quais os efeitos desse ato.

Mantenho o percentual agravado, eis que comprovado que o contribuinte não atendeu às intimações, conforme consignado nos itens 19 e 20 do Relatório Fiscal (e-fl. 124).

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar as preliminares e o pedido de diligência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes